



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....1

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 8 DE ABRIL DE 2025

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00156/2025-56

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Acre

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À INCLUSÃO DO SÍMBOLO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO DOCUMENTO DE REGISTRO GERAL DE PESSOAS PORTADORAS DE FIBROMIALGIA. RECONHECIMENTO DA DOENÇA COMO DEFICIÊNCIA POR LEI ESTADUAL. APARENTE FALHA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DE IDENTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Acre, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades relacionadas à inclusão do símbolo de pessoa com deficiência no documento de registro geral de pessoas portadoras de fibromialgia no Estado do Acre.

II – Nos termos da Lei nº 9.049/1996 e do Decreto nº 10.977/2022, poderão ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar sua saúde ou salvar sua vida.

III – Não obstante a ausência de disciplina federal, no estado do Acre, a Lei nº 4.174/2023 reconheceu a fibromialgia como deficiência, conferindo aos seus portadores os direitos e prerrogativas decorrentes dessa condição e impondo à Administração Pública, no âmbito local, o dever de prestar serviços públicos adequados, inclusive quanto a seu registro em identificação civil.

IV - Na hipótese sob análise, as dificuldades enfrentadas para a inclusão do símbolo de pessoa com deficiência são frutos de falhas no serviço público estadual de identificação, constatando-se uma inconsistência nos procedimentos internos do órgão responsável quanto ao reconhecimento da fibromialgia como deficiência e à inserção dessa

informação na carteira de identificação, razão pela qual, por ora, não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal.

V – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Acre.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 8 de abril de 2025.

MOACYR REY FILHO
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.01078/2024-53

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerida: Karine de Medeiros Crispim Henriques – Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Advogada: Luciana Cláudia de Oliveira Costa – OAB/RN nº 3.456

E M E N T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ATOS PROCESSUAIS ESSENCIAIS PENDENTES DE REALIZAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO. CENTO E OITENTA DIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em prorrogar o prazo para conclusão do presente Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 8 de abril de 2025.

MOACYR REY FILHO
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 7 DE ABRIL DE 2025

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PP 1.00269/2025-05

REQUERENTE: WESLEY MELO MZAVILLA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

D E C I S Ã O

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IRRESIGNAÇÃO EM RAZÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS DESTINADOS À APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA FEDERAL. ANTERIORIDADE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O MESMO OBJETO E DEFINITIVAMENTE JULGADA. NÃO

CONFIGURAÇÃO DE FATO NOVO. MERO INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA. ART. 43. INC. IX, “C”, RICNMP. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de petição apresentada por Wesley Melo Mzavilla em desfavor da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro em razão da promoção de arquivamento dos Procedimentos PR-RJ-00134098/2024 e PR-RJ-00025189/2025, relacionados à apuração de eventuais irregularidades em concurso público promovido pelo Departamento de Polícia Federal.

(...) 22. Assim sendo, constata-se que as representantes do Ministério Público, em clara manifestação do exercício da independência funcional, entenderam que os supostos fatos novos aventados pelo autor não são capazes de desconstituir a decisão judicial proferida e transitada em julgado e determinaram o arquivamento dos seus pleitos.

23 Mesmo porque, vale lembrar que, para a rescisão da coisa julgada, o Código de Processo Civil define como fato novo o documento já existente à época do processo originário (“fato velho”), mas que a parte, por motivo alheio à sua vontade, não pôde empregá-lo no momento processual apropriado.

24. Entendimento diverso a esse, nos termos defendidos pelo requerente, de que a superveniência de novos concursos da PF (com nomeações de candidatos aprovados e não classificados dentro do quantitativo previsto pelo edital) consistiria fato novo suficiente para revisitar a matéria já definitivamente discutida pelo Poder Judiciário, claramente afrontaria o princípio da segurança jurídica, trazendo prejuízos incalculáveis à estabilidade, à previsibilidade e à confiança dos afetados, seja direta ou indiretamente, pelo teor da decisão.

25. Destarte, considerando que as Procuradoras da República oficiantes cumpriram seu papel constitucional em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não há providência a ser adotada por este Órgão de Controle, que tem suas atribuições restritas à fiscalização administrativa e financeira do MP e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, conforme previsto no § 2º do art. 130-A da Constituição Federal⁵ e no art. 2º do RICNMP.

26. Isso posto, o arquivamento é medida que se impõe, nos termos do art. 43, inc. IX, alínea “c”, do Regimento Interno. 27. Intime-se. Publique-se.

Brasília-DF, 07 de março de 2025.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Conselheiro Relator

DECISÕES DE 8 DE ABRIL DE 2025

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo – RIEP nº 1.00141/2025-33

Requerente: Rodrigo Zampoli Pereira

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator: Engels Augusto Muniz

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÕES DE PREVARICAÇÃO, INÉRCIA E ABUSO DE AUTORIDADE POR PARTE DO ÓRGÃO MINISTERIAL REQUERIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA A ATUAÇÃO DILIGENTE E FUNDAMENTADA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 43, IX, b E c, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo instaurada por Rodrigo Zampoli Pereira em face do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), questionando a condução do Inquérito Policial nº 1503127-46.2021.8.26.0482 pela Promotoria Criminal de Presidente Prudente/SP

[...] Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 43, IX, b e c, do RICNMP, uma vez que não há providências a serem adotadas por este Conselho no feito, cabendo reconhecer a manifesta improcedência dos pleitos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 8 de abril de 2025.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

Pedido de Providências – PP nº 1.00225/2025-02

Requerente: Vanderlei Murbak

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

Relator: Engels Augusto Muniz

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DE PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PARCIALIDADE E ABUSO DE PODER. ATIVIDADE FINALÍSTICA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 43, IX, b E d, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado por Vanderlei Murbak, alegando suposta falta de imparcialidade e abuso de poder por parte de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

[...] Ante o exposto, em razão da manifesta improcedência e da incompatibilidade do pedido com o Enunciado CNMP nº 6, quanto à análise da conduta da Agente Ministerial oficiante, determino o ARQUIVAMENTO do feito amparado no art. 43, IX, b e d1, do RICNMP. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 8 de abril de 2025.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator